

MANUAL DA PROPAGANDA ELEITORAL



ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís



**Tribunal
Regional
Eleitoral-AP**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Desembargador Gilberto de Paula Pinheiro
Presidente

Desembargador João Guilherme Lages Mendes
Vice-presidente e Corregedor

Mário de Paula Franco Junior
Juiz Membro

Matias Pires Neto
Juiz Membro

Paulo César do Vale Madeira
Juiz Membro

Rivaldo Valente Freire
Juiz Membro

Orlando Souto Vasconcelos
Juiz Membro substituto

Pablo Luz de Beltrand
Procurador Regional Eleitoral

FRANCISCO VALENTIM MAIA
Diretor-Geral

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Juiz Marcus Vinicius Gouvêa Quintas
Presidente

Membras e Membros

Alessandra Gusmão Trajano de Araújo

Débora Passos da Costa

Joelton Amaral do Carmo

Ronaldo dos Santos Vieira

José Temístocles Silva de Melo

Militão Pereira Souza

Walmira Góes Braga

Rosângela Coelho Régis

Felipe Magalhães Ferreira

Marisa Terezinha Salvador do Nascimento

Heverton Luiz Rodrigues Fernandes

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
PARTE I - DA PRÉ-CAMPANHA	6
1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2- ATOS DE PRÉ-CAMPANHA	6
3- PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA.....	7
4- PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.....	8
PARTE II - DA CAMPANHA ELEITORAL.....	10
1- PROPAGANDA –REGRAS GERAIS.....	10
2- LOCAIS PÚBLICOS E BENS DE USO COMUM.....	12
2.1 – Nas dependências do Poder Legislativo.....	13
2.2 – Árvores e jardins.....	13
2.3 – Muros, cercas e tapumes divisórios em áreas e bens públicos.....	13
2.4 – Cavalete e boneco.....	13
2.5 – Carretinha.....	13
2.6 – Bandeira.....	13
2.7 – Mesa para distribuição de material de campanha.....	13
2.8 – Poste de iluminação ou com transformador de energia.....	13
2.9 – Torre de telefonia fixa e móvel.....	13
2.10 – Órgão público e local de prestação de serviço público.....	13
2.11 – Lançamento ou derramamento de santinho ou panfletos.....	13
3- EM BEM PARTICULAR.....	14
4- DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS, ADESIVOS, VOLANTES E IMPRESSOS.....	15
5- ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM.....	16
6- CARROS DE SOM E MINITRIOS.....	16
7- COMÍCIOS, SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS.....	17
8- CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA.....	18
9- DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU VANTAGENS.....	18
10- NA SEDE DE PARTIDOS POLÍTICOS E COMITÊS DE CAMPANHA.....	19
11- OUTDOOR.....	19
12- INTERNET.....	20
13- IMPRENSA ESCRITA.....	25
14- RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL.....	26
15- RÁDIO E TELEVISÃO –HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.....	28
16- SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NA PROPAGANDA ELEITORAL.....	38
17- PROPAGANDA NA ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO.....	39
18- PROPAGANDA NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO.....	39
19- PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO.....	40
PARTE III – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL.....	41
PARTE IV – PODER DE POLÍCIA.....	43
OBSERVAÇÕES FINAIS.....	47
CANAIS DE DENÚNCIA.....	48



APRESENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021, promoveu importantes modificações na Resolução TSE nº 23.610/2019 – que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, que serão aplicáveis no Pleito Eleitoral de 2022.

O *Manual da Propaganda Eleitoral*, elaborado pela equipe da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral e supervisionado pela Corregedoria Regional Eleitoral, foi idealizado como uma ferramenta de auxílio aos atores do processo eleitoral (partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos), operadoras e operadores do direito e demais profissionais envolvidos no processo eleitoral (advogadas e advogados, membras e membros ministério público, magistradas e magistrados, servidoras e servidores e demais colaboradores) e às cidadãs e cidadãos que procuram compreender as normas que regulam o direito de propaganda nas eleições.

O *Manual da Propaganda Eleitoral* é um instrumento de consulta a todas e todos aqueles que pretendam trabalhar ou compreender as regras sobre a propaganda eleitoral. Ele contempla apenas a sistematização das normas eleitorais, baseando sua atuação nas diretrizes estabelecidas e contribuindo para que a disputa seja mais ordeira, limpa e justa, mantendo o equilíbrio e a igualdade.

Macapá, agosto de 2022.

Desembagador João Guilherme Lages Mendes
Corregedor Regional Eleitoral

PARTE I DA PRÉ-CAMPANHA

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2022, conforme previsão no art. 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo elaborada por partidos políticos, federação, coligação e candidatas e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo.

Existe o que podemos denominar de pré-campanha (período anterior a 16 de agosto) momento que as pré-candidatas e os pré-candidatos podem participar de atos, encontros e atividades visando apresentar sua pretensa candidatura tanto ao seu partido, nas eleições intrapartidárias, quanto ao eleitorado, desde que não haja pedido explícito de voto.

Caso os atos de pré-campanha extrapolem o permitido, poderão ser considerados estes propaganda eleitoral antecipada, passível de multa eleitoral, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não autoriza, em período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proibidos durante o período eleitoral.

A ampla divulgação de ideias, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto (Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124).

2) ATOS DE PRÉ-CAMPANHA (arts. 3º e 3º-B Res. TSE n. 23.610/2019):

São considerados atos de pré-campanha, desde que não havendo pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- a) A participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- b) A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- c) A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes de pessoas filiadas que participarão da disputa e a realização de debates entre as pré-candidatas e os pré-candidatos;
- d) A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- e) A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- f) A realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e
- g) A campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

Segundo o TSE, a realização de audiências públicas para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.

Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de enquete na rede social Instagram que se limita à mera exposição de projeto para possível candidatura sem pedido explícito de votos (Ac.-TSE, de 9.4.2019, no REspe nº 060022731).

Não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de jingle ou o pedido de votos realizado em ambiente restrito de aplicativo WhatsApp (Ac.-TSE, de 1º.7.2021, no AgR-AREspE nº 060004981 e, de 7.5.2019, no REspe nº 13351).

Atenção:

- ➔ É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

3) PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA (arts. 3º- A e 4º da Res. TSE nº 23.610/2019):

Como já mencionado, a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. Nessa oportunidade, a candidata ou candidato já terá sido escolhido(a) na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse ato encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto. Se realizado algum ato de propaganda eleitoral, antes do dia 16 de agosto, ainda que já solicitado o registro de candidatura, este pode configurar propaganda extemporânea ou antecipada.

A legislação eleitoral não fixa um marco temporal a partir do qual a comunicação política pode ser caracterizada como “propaganda antecipada”. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao do pleito.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 prevê fatos considerados como propaganda eleitoral antecipada. Vejamos:

- a) Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha;
- b) Será considerada propaganda antecipada a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto os Símbolos da República (§1º do art. 13 da Constituição Federal: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais).

A configuração de propaganda extemporânea sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária (o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Atenção:

- ➔ A propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário (Ac.-TSE, de 17.5.2007, no REspe nº 26262).
- ➔ Configura propaganda eleitoral antecipada a realização de carreta às vésperas do período eleitoral com reprodução de jingle de campanha e presença de candidatos (Ac.-TSE, de 18.11.2021, no AgR-REspEI nº 060003828).

4) PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA (art. 2º, §§1º ao 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019):

Propaganda intrapartidária é aquela dirigida somente a um grupo específico de eleitoras e eleitores (os convencionais), com foco em uma “eleição interna”, em âmbito partidário.

É permitido aos postulantes a candidatura a cargo eletivo a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

Como a própria expressão sugere, essa propaganda não se dirige ao eleitorado em geral, senão às filiadas e filiados à agremiação que participarão da convenção de escolha das candidatas e candidatos que disputarão os cargos eletivos.

Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão.

Antes das convenções, é dado à agremiação optar pela realização de prévias partidário-eleitorais, com vistas a antecipar a definição de seu candidato. A realização de prévias (inclusive sua propagação com a distribuição de material informativo, divulgação dos nomes das pessoas filiadas que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pretensas candidatas) não se



qualifica como propaganda eleitoral antecipada, pois destina-se à consulta e definição dentro do partido (inciso III do art. 36 da Lei das Eleições). Mas esta não pode extrapolar o âmbito partidário.

Em caso de descumprimento das regras regulamentadoras da propaganda intrapartidária será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, à pessoa responsável e à pessoa beneficiada — esta última, se comprovado o prévio conhecimento, consoante dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97.

Atenção:

- ➔ Outdoor fixado em caminhão, em via pública, em frente ao local de convenção partidária, de forma ostensiva e com potencial para atingir eleitores ultrapassa os limites da propaganda intrapartidária (Ac.-TSE, de 4.2.2014, no AgR-AI nº 3815).
- ➔ Propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa (Ac.-TSE, de 3.5.2011, no REspe nº 43736).



PARTE II

DA CAMPANHA ELEITORAL (art. 2º, caput e § 4º, Res. TSE nº 23.610/2019)

A campanha eleitoral inicia-se em 16 de agosto de 2022, com a oficialização das candidatas e dos candidatos que irão disputar as eleições de 2022.

E quando deve terminar a propaganda eleitoral?

A regra está contida no art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral e no art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual prevê que é vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas.

Essa vedação não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 39, §9º da Lei 9.504/97 e art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

1) PROPAGANDA- REGRAS GERAIS (art. 10 ao art. 25 da Res. TSE nº 23.610/2019):

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Na eleição majoritária, a coligação e a federação partidária usarão obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram.

No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar na propaganda o nome da federação partidária e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação partidária.

Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das candidatas e dos candidatos a vice ou a suplentes de senadora ou senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do(a) titular.

Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda. Tratando-se de federações partidárias aplicam-se todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à propaganda eleitoral (art. 6º-A da Lei n. 9.504/97).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.



A propaganda eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem será cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado não depende de licença municipal ou da polícia, assim como de autorização da Justiça Eleitoral.

Comunicação à Polícia Militar:

A candidata, o candidato, o partido político, a federação partidária ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24h de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

Artistas:

As candidatas e os candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Cabos eleitorais:

É permitida a entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabo eleitoral para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação partidária ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

Atenção:

- ➔ A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito.
- ➔ Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A Lei das Eleições tipifica como crime a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, no dia da eleição (inciso III do § 5º do art. 39).

Não poderão ser utilizados meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.

Além disso, não será tolerada propaganda:

- a) Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;

- b) De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- c) Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- d) De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- e) De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- f) Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- g) Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- h) Por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- i) Que prejudique a higiene e a estética urbana;
- j) Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- k) Que desrespeite os símbolos nacionais;
- l) Que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

2) LOCAIS PÚBLICOS E BENS DE USO COMUM (art. 19 da Res. TSE nº 23.610/2019):

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Atenção:

- ➔ É proibida a distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em escola pública (Ac. TSE, de 14.8.2007, no REspe nº 25682);
- ➔ Contudo, o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitárias(os), a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos (ADPF nº 548/DF, DJe de 9.6.2020- §10 do art.19 da Resolução TSE nº 23.610/2019).



Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto acima será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa.

2.1) Nas dependências do Poder Legislativo: a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

2.2) Árvores e jardins: não se tolera a colocação de propaganda eleitoral nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause.

2.3) Muros, cercas e tapumes divisórios localizados em áreas e bens públicos: é proibida a realização de propaganda, quer seja mediante pintura, afixação de adesivos, papéis, cartazes, faixas ou placas, mesmo que não lhes cause dano. A proibição se dá ainda que estejam sendo realizadas obras no local.

2.4) Cavalete e boneco: é proibida a colocação ou exposição desses objetos de propaganda nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

2.5) Carretinha: é vedada a colocação de veículo ou carretinha com rodas, utilizados de forma fixa, em locais e vias públicas (TSE – AREspe n o 32.738/ SP).

2.6) Bandeira: é permitida a utilização de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade desse meio de propaganda estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (TSE – AgR-AI n o 4.947/ SP).

2.7) Mesa para distribuição de material de campanha: é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha em locais públicos, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

2.8) Poste de iluminação ou com transformador de energia: é proibido a veiculação de propaganda em poste de iluminação, ainda que não lhe cause dano ou dificulte o andamento do tráfego.

2.9) Torre de telefonia fixa e móvel: não há expressa alusão à torre de telefonia, cuja presença nos ambientes urbanos tornou-se cada vez mais comum. É certo, porém, que nela não pode haver veiculação de propaganda eleitoral, pois enquadra-se na expressão genérica “outros equipamentos urbanos”.

2.10) Órgão público e local de prestação de serviço público: a Administração Pública constitui corpo técnico, devendo manter-se distante da disputa pelo poder político. Por isso, ao agente público não é dado manifestar ostensivamente suas opções políticas no local de trabalho.

2.11) Lançamento ou derramamento de santinhos ou panfletos: o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que

realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Atenção:

- ➔ A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

Bens de uso comum: para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Atenção:

- ➔ Em relação ao condomínio, já entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, não haver irregularidade na propaganda afixada nas dependências de condomínio, com a autorização do síndico, porque se “se tratar de área comum destinada ao uso exclusivo dos condôminos, que dela se utilizam nos termos da convenção ou do regimento interno do condomínio, não pode ser equiparada àquelas ‘a que a população em geral tem acesso’, como previsto no § 4º do artigo 37 da Lei das Eleições” (TSE – Arg-REspe n o 85130/MG, j. 11-2-2014)

Bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público: hospitais, escolas, ônibus, transporte escolar, táxis, banca de jornal e revista, dentre outros.

Atenção:

- ➔ **Aplicativos de transporte (UBER, 99, etc...)-** apesar de não ser exigida concessão nem autorização do Poder Público para funcionamento do serviço, o fato de ser ele acessível às pessoas em geral, indistintamente, torna razoável a proibição de realização de propaganda eleitoral nos veículos.

3) EM BEM PARTICULAR.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade, sendo permitido somente:

- a) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral;
- b) adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).

Atenção:

- ➔ Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares (§ 5º do art. 20 da Res. TSE nº 23.610/219). Porém, estão sujeitas ao exercício do poder de polícia, podendo a magistrada e o magistrado determinar a retirada da propaganda.

3.1) Proibições:

É proibida a justaposição de adesivo que exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite;

É vedada a propaganda eleitoral em bens particulares mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes;

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).

Atenção:

- ➔ Mesmo a propaganda veiculada em bens particulares deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a infratora ou o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

4) DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS, ADESIVOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS (arts. 16 e 21. Res. TSE nº. 23.610/2019):

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição serão permitidos distribuição de material gráfico.

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

É proibida a distribuição de material gráfico em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares;

É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição. Tais condutas sujeitam a pessoa infratora à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5, do art. 39 da Lei n. 9.504/1997. Ainda, as circunstâncias relativas

ao derrame poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade diante do crime de que trata o inciso III do artigo 87 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

5) ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM (art. 15 da Res. TSE nº 23.610/2019):

O funcionamento de alto-falante ou amplificador de som somente é permitido no período de 8 às 22 horas. Tais equipamentos podem ser usados até a véspera do dia da eleição. Para que não haja prejuízo ao regular funcionamento de determinados serviços públicos e estorvo aos usuários, proíbe-se sejam instalados e usados em distância inferior a 200 metros:

- a) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) das sedes dos órgãos judiciais;
- c) dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- d) dos hospitais e casas de saúde;
- e) das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

A Lei das Eleições tipifica como crime o uso, no dia da eleição, de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta com vistas à captação de votos (inciso I do §5º do art. 39).

6) CARROS DE SOM E MINITRIOS (art. 15, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019):

A circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que: (i) seja observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo; (ii) os equipamentos não sejam usados a menos de 200 metros dos órgãos públicos mencionados no item 5.

Considera-se:

- a) Carro de som- veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatas e candidatos;
- b) Minitrio- veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.
- c) Trio elétrico- considera-se como trio elétrico o veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W.

Atenção:

- ➔ O trio elétrico só poderá ser utilizado na sonorização de comícios e não pode circular com o som ligado.

7) COMÍCIOS, SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS (arts. 5º, 13, § 1º, 15, 17 e 24. Res. TSE nº 23.610/2019)

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8h e 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

A realização dos comícios deverá ser comunicada à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta possa garantir o direito da pessoa comunicante à utilização daquele espaço, conforme a ordem de recebimento dos avisos.

É lícito o uso de telão para retransmissão de imagens do próprio comício, pois tal providência tem em vista otimizar a divulgação e apreensão da imagem e mensagem do candidato entre os participantes do evento.

7.1) Showmício: é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

A proibição acima não se estende:

- a) às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral;
- b) às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997.

Atenção:

➔ O Supremo Tribunal Federal considerou válidos eventos artísticos de arrecadação com a presença das pré-candidatas e dos pré-candidatos, inclusive por meio de apresentações musicais, ainda que sob a forma de *live*, desde que não tenha pedido de voto e respeite os demais limites para a pré-campanha: Não se considera showmícios as apresentações artísticas e shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, nos termos do art. 23, §º 4, inciso V da Lei n. 9.504/97' (STF, ADI n. 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

Assim, é vedada:

- a) a realização de *showmício* e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas ou candidatos;
- b) a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais.

Atenção:

- ➔ Também é proibida a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela Internet e assim denominados lives eleitorais, pois equivalem à figura do showmício, ainda que em formato distinto (Ac.-TSE, de 28.8.2020, na CtaEI nº 060124323).

A Lei das Eleições tipifica como crime a promoção de comício no dia da eleição (inciso I do § 5º do art. 39).

8) CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA (art. 16, Res. TSE n. 23.610/2019):

As caminhadas, carreatas e passeatas são permitidas até as 22h do dia que antecede à eleição, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío.

A Lei das Eleições tipifica como crime a promoção, no dia da eleição, de carreata (§ 5º, I, art. 39). Embora não haja expressa menção a caminhada e passeata, essas duas condutas podem ser compreendidas no tipo do inciso III daquele mesmo dispositivo, como crime de divulgação de propaganda no dia da eleição.

9) DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU VANTAGENS (art. 18 da Res. TSE nº 23.610/2019):

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (§6º do art.39 da Lei nº 9.504/97).

Eleitoras e eleitores (por conta própria)

Porém, observadas as vedações previstas, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

Cabos eleitorais

É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.



10) SEDE DE PARTIDOS POLÍTICOS E COMITÊS DE CAMPANHA (Art. 14 da Res. TSE nº 23.610/2019):

É permitido aos partidos políticos, às federações partidárias e às coligações que estiverem devidamente registrados, fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências, somente o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição.

10.1) Comitê Central de Campanha: É permitido, às candidatas e aos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número da candidata e do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

10.2) Comitê de campanha: nos demais comitês de campanha, que não o central a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado).

As candidatas, candidatos, partidos políticos, federações partidárias e coligações devem informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. Em não havendo tal informação à Justiça Eleitoral, o comitê dito central deverá obedecer ao limite imposto aos outros comitês.

Importante: a justaposição de propagandas que exceda as dimensões estabelecidas caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único ainda que o limite individual tenha sido respeitado.

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1 e 2º, do artigo 14, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (4m² para o comitê central e 0,5m² para os demais comitês), desde que não haja visualização externa.

11) OUTDOOR (art. 26, Res. TSE n. 23.610/2019):

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

A empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos sujeitam-se à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Segundo o TSE:

- a) Para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare (Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451);
- b) Caracteriza outdoor a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho exceda a 4m²;

- c) Incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors (Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743);
- d) Configura propaganda eleitoral irregular a afixação de painel em comitê central de candidato com efeito visual de outdoor (Ac.-TSE, de 12.5.2022, no AgR-REspEI nº 060004082).

12) INTERNET (art. 27 ao 41, Res. TSE n. 23.610/2019):

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada a partir do dia 16 de agosto de 2022, através dos seguintes meios e locais:

- 1) Em sítio (site) da candidata e do candidato, do partido, da coligação ou da federação partidária, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- 2) Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, partido, coligação ou federação partidária, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº. 13.709/2018;
- 3) Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
 - a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019; ou
 - b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do inciso II do art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Salvo os de iniciativa de pessoa natural, os endereços eletrônicos das aplicações acima deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

12.1) Grupos de mensagens (*Whatsapp /Telegram*):

As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa física de forma privada ou em grupos restritos de participantes não se submetem às normas sobre propaganda.

12.2) Páginas virtuais de jornais impressos:

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet pode ser feita desde que no sítio do próprio jornal, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

12.3) Impulsioneamento de conteúdos:

O impulsioneamento de conteúdo é um mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializa o alcance e a divulgação da informação para atingir as pessoas usuárias que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Inclui-se entre as formas de impulsioneamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por Partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (art.29 da res. TSE nº 23.610/2019).

Requisitos para a utilização do impulsioneamento na propaganda eleitoral:

- a) Deverá ser identificado inequivocamente como tal;
- b) Somente poderá ser contratado por partidos, federações partidárias, coligações, candidatas e candidatos e seus representantes (ou seja, pessoas físicas não podem contratá-lo);
- c) Deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País;
- d) Deverá ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações, sendo vedada, portanto, a realização de propaganda negativa;
- e) Deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Importante: Considera-se cumprido este requisito (item e) quando constante na propaganda impulsioneada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado.

O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsioneamento de propaganda deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

Importante: O TSE decidiu pela impossibilidade de a pessoa natural não candidata a cargo eletivo veicular propaganda eleitoral na Internet mediante o uso de impulsioneamento (Ac.-TSE, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060025892).

As mensagens eletrônicas enviadas por candidata, candidato, partido, coligação ou federação partidária, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pela pessoa destinatária, obrigando a pessoa remetente a providenciá-lo no prazo de 48h, sob pena de multa equivalente a R\$100,00(cem reais) por mensagem.

12.4) Responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia:

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

12.4.1) Suspensão do acesso ao conteúdo disponível na internet.

Como requerer: Mediante a ação judicial de Representação por Propaganda Irregular (rito previsto no art. 96 da Lei no 9.504/1997), sendo obrigatória a representação por advogado.

Legitimados (quem pode requerer): Candidata, candidato, partido, coligação, federação partidária ou Ministério Público.

Consequência possível: A Justiça Eleitoral poderá determinar suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº. 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet.

Por quanto tempo: O número de horas de suspensão deverá ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24h (vinte e quatro horas). A cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado, observado o limite máximo.

Informação ao público: No período de suspensão, a empresa informará a todas as pessoas que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

12.5) Da Remoção de Conteúdo da Internet:

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

Importante: A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie

12.6) Da livre manifestação do pensamento:

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta.

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes de 16 de agosto, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Importante: a manifestação espontânea na internet de pessoas físicas, em matéria político-eleitoral não será considerada propaganda eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato ou partido (§ 6º do art.28 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

12.7) Direito de resposta:

Para os provedores de aplicação que não exerçam controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, havendo pedido de direito de resposta, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial e não sobre o provedor da aplicação (como é o caso do Facebook, Instagram, etc).

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, mediante ordem judicial, respeitados os limites técnicos dos provedores de aplicação, podendo ser oficiados para cumprir sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas judiciais.

Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações partidárias e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet.

A utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a coligação ou a federação partidária tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

12.8) Proibições na propaganda eleitoral na internet.

É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, sendo assegurado o direito de resposta.

Com exceção do impulsionamento de conteúdo, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga na internet.

É proibido a venda de cadastro de endereços eletrônicos;

É proibido a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios:

a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e

b) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

É vedada às seguintes pessoas jurídicas, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatas, candidatos, partidos, federações partidárias ou coligações:

a) entidade ou governo estrangeiro;

b) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

c) concessionário ou permissionário de serviço público;

d) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

e) entidade de utilidade pública, de classe ou sindical;

f) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

g) entidades beneficentes e religiosas;

h) entidades esportivas;

i) organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

j) organizações da sociedade civil de interesse público.

Importante: a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

12.9) Do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet:

A Justiça Eleitoral só poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019.

Como já tratado no item 12.4, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem

judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como irregular.

Atenção:

- ➔ Irregularidades que se refiram ao conteúdo da propaganda na internet não admitem o exercício do poder de polícia. Contudo, serão tratadas por meio da ação “Representação”.

13) PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA (art. 42 da Res. TSE nº 23.610/2019)

Realçando os valores atinentes às liberdades de comunicação e informação, admite-se que a imprensa escrita – jornal, revista e escritos em geral –, em qualquer época (inclusive durante o processo eleitoral), emita opinião favorável a candidato ou pré-candidato.

A partir de 16 de agosto de 2022 até a antevéspera da eleição, é permitida a propaganda paga na imprensa escrita.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, observando o espaço máximo, por edição:

- 1/8 de página de jornal padrão;
- 1/4 de página de revista ou tabloide;

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou o nome da respectiva candidata ou candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

13.1) Reprodução virtual de conteúdo:

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet é autorizada desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

13.2) Divulgação de opinião:

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata ou candidato, a partido político, a federação partidária ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Porém, os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.



14) DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO (arts. 43 a 47 da Res. TSE nº 23.610/2019).

A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:

- a) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- b) veicular propaganda política;
- c) dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;
- d) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- e) divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A partir de 30 de junho é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.

Importante: a requerimento de candidata, candidato, partido, federação partidária, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h (vinte e quatro horas) da programação normal de emissora de rádio ou TV quando deixarem de cumprir as disposições da Lei nº. 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, duplicado a cada reiteração da conduta.

14.1) Debates (arts. 3º, I, III e IV, e 44 a 47, da Res. TSE nº 23.610/2019):

Mesmo antes do dia 16 de agosto de 2022, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o tratamento isonômico, os debates podem ser realizados no rádio, na TV e na internet, com a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas ou pré-candidatos inclusive, com a exposição de plataformas e projetos políticos.

Os debates transmitidos por emissoras de rádio ou TV serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Regras:

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) das candidatas ou candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3



(dois terços) dos partidos políticos com candidatas ou candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais;

Considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional, para fins de estabelecer o número de candidaturas aptas, a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52 da Lei n. 9.504/1997.

São considerados aptos as candidatas ou candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas as candidatas ou os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*.

Os debates transmitidos na TV deverão utilizar subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e as candidatas ou os candidatos que representem 2/3 (dois terços) das candidaturas aptas não poderão deliberar pela exclusão de candidata ou candidato cuja presença seja garantida.

Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidata ou candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria das candidatas ou dos candidatos aptos.

Inexistência de acordo

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e TV deverão obedecer às seguintes regras:

- a) Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 (três) candidatas ou candidatos;
- b) Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no §º 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 (inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.504/1997);
- c) Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidata e candidato.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidata e candidato de algum partido político, federação partidária ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo(a)s convidado com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) da realização do debate.

Se apenas uma candidata ou um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado a sua entrevista.



É vedada a presença de uma mesma candidata ou mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7:00 da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição (30 de setembro) e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito (28 de outubro).

15) DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO (art. 48 a 81-B da Res. TSE nº 23.610/2019)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário gratuito e está limitada aos seguintes períodos:

Primeiro turno: entre 26 de agosto e 29 de setembro de 2022;

Segundo turno: entre 7 de outubro e 28 de outubro de 2022, onde houver.

Veiculação obrigatória nas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias; nas emissoras de TV que operam em VHF e UHF; e nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

15.1) Regras:

A propaganda deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos, das federações partidárias e das coligações. Para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela.

No horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, é permitida a utilização de legendas com referência a candidatas e candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos e candidatas, bem como a menção ao nome e ao número de qualquer candidata ou candidato do partido, federação partidária ou coligação.

É facultada a inserção de depoimento de candidatas e de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido, federação partidária ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido, federação partidária ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Durante toda a transmissão pela TV, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita", sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos, das federações partidárias e das coligações.



Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora e o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata e do candidato em relação aos demais.

Proibições

É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação partidária e a coligação pelo seu conteúdo.

No horário reservado para a propaganda eleitoral, não será admitida a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar as candidatas e os candidatos.

É vedado incluir no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.

É proibido transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados;

É vedada a utilização de trucagem, montagem, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, bem como outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidata, candidato, partido político, federação partidária ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito.

15.2) Da distribuição do tempo (arts. 55, 59 e 77, da Res. TSE nº 23.610/2019)

A Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, federação partidária e as coligações que tenham candidata e candidato, observados os seguintes critérios:

- a) 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 06 (seis) maiores partidos políticos ou das federações partidárias que a integrem e, no caso das federações partidárias, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;
- b) 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Regras

Para o cálculo dos percentuais acima serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição.



O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma das vagas obtidas pelos partidos de origem na eleição, observadas as eventuais novas totalizações, nos termos acima mencionados;

Para efeito desta distribuição, será desconsiderada qualquer mudança de filiação partidária.

Aos partidos políticos, às federações partidárias e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente, nos termos do art. 47, §6º, da Lei n. 9.504/1997.

Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos, as federações partidárias e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

Se a candidata ou o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre as candidatas e os candidatos remanescentes.

Nas eleições proporcionais, se um partido ou federação partidária deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

Compete aos partidos políticos, às federações partidárias e às coligações distribuir entre as candidatas e os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata e do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

15.2.1) Convocação pela Justiça Eleitoral para organização do horário eleitoral gratuito (arts. 53, 55, 63 e 65, da Res. TSE nº 23 610/2019)

A partir de 15 de agosto do ano da eleição até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, a Justiça Eleitoral convocará partidos políticos e representantes das emissoras de rádio e de televisão para o comparecimento em audiência presencial ou por videoconferência, com o objetivo de:

- a) Distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
- b) Sorteio da ordem de veiculação da propaganda em rede para primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
- c) Elaboração do plano de mídia;
- d) Definição da(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda em rede.

Sistema usado para a distribuição

A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

Ordem de veiculação

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, em que o último partido, federação partidária ou coligação de um dia será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte.

Emissora geradora

Caso as emissoras não cheguem a um acordo em relação à geração, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

A grade de horário será organizada de forma que seja garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

Propaganda em rede ou bloco (arts. 49, 60, 65 a70, da Res. TSE nº 23.610/2019).

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente, em horários pré-estabelecidos.

PRIMEIRO TURNO

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma:

1º TURNO — DE 26 DE AGOSTO A 29 DE SETEMBRO DE 2022				
Dias	Cargo	Veículo	Período	Horário
Terça, quinta e sábado	Presidente	Rádio	Manhã / Tarde	7h às 7h12m30
				12h às 12h12m30
		TV	Tarde / Noite	13h às 13h12m30
				20h30m às 20h42m30
	Deputado Federal	Rádio	Manhã / Tarde	7h12m30 às 7h25
				12h12m30 às 12h25
		TV	Tarde / Noite	13h12m30 às 13h25
				20h42m30 às 20h55
Senador	Rádio	Manhã / Tarde	7h às 7h05	
			12h às 12h05	
	TV	Tarde / Noite	13h às 13h05	

Segunda, quarta e sexta	Deputado Estadual	Rádio	Manhã / Tarde	20h30 às 20h35
				7h05 às 7h15
		TV	Tarde / Noite	12h05 às 12h15
				13h05 às 13h15
	Governador	Rádio	Manhã/Tarde	20h35 às 20h45
				7h15 às 7h25
		TV	Tarde/Noite	12h15 às 12h25
				13h15 às 13h25
20h45 às 20h55				

Caso o partido político, federação partidária ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político, federação partidária ou coligação.

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político, federação partidária ou coligação.

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita — Lei n. 9.504/1997".

SEGUNDO TURNO

Se houver segundo turno, haverá nova distribuição de horário eleitoral.

A veiculação da propaganda inicia-se pela candidata ou candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa.

2º TURNO — DE 7 DE OUTUBRO A 28 DE OUTUBRO DE 2022				
Dias	Cargo	Veículo	Período	Horário
	Presidente	Rádio	Manhã / Tarde	7h às 7h10
				12h às 12h1
		TV	Tarde / Noite	13h às 13h10

segunda sábado	a	Deputado Federal	Rádio	Manhã / Tarde	20h30 às 20h40
					7h10 às 7h20
			TV	Tarde / Noite	12h10 às 12h20
					13h10 às 13h20
					20h40 às 20h50
					20h45 às 20h55

Inserções (arts. 49, 52, 61 a 63, da Res. TSE nº 23.610/2019)

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, federação partidária ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, federação partidária ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h e as 24h.

A distribuição das inserções pelas emissoras levará em conta os seguintes blocos de audiência:

Bloco	Horário
1º	5h-11h
2º	11h-18h
3º	18h-24h

Regras Inserções idênticas

É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto:

- a) se o número de inserções de que dispuser o partido, coligação ou a federação partidária exceder os intervalos disponíveis;
- b) ou se o material apresentado pelo partido, coligação ou pela federação partidária impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos.

Em qualquer caso, fica vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido, coligação ou para a mesma federação partidária



Espaçamento

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

Divisão entre majoritária e proporcional

O tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que compõem a federação partidária ou a coligação, quando for o caso (inciso I do art. 51 da Lei nº. 9.504 /1997).

Agrupamento de inserções dentro do mesmo bloco de exibição

Os partidos políticos, federações partidárias e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Realizada a opção pelo agrupamento, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação partidária ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco, observados os prazos estabelecidos no §5º do art. 65 da Res. TSE n. 23.610/2019, ou seja, até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h do dia útil anterior.

Problemas na entrega das mídias

Caso o partido, a federação partidária ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém a inserção a ser veiculada, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, a última inserção entregue deverá ser retransmitida no horário reservado ao respectivo partido, federação partidária ou coligação.

Falta de entrega do mapa de mídia

Caso o partido, federação partidária ou coligação não entregue o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

Propaganda com tempo superior ao determinado

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

Importante: no segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado que o tempo de propaganda em rede e por inserções será dividido igualmente entre os partidos, as federações partidárias ou as coligações das candidatas e dos candidatos que disputam o segundo turno, iniciando-se pela candidatura que obteve maior votação no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa em bloco ou veiculação de inserção.

Plano de mídia x mapa de mídia

É importante fazer a distinção entre “plano de mídia” e “mapa de mídia”:

Plano de mídia

Plano de mídia é o termo utilizado para designar a distribuição das veiculações de todos os concorrentes ao longo dos 35 (trinta e cinco) dias reservados ao horário eleitoral gratuito.

O plano de mídia, extraído pela Justiça Eleitoral no Sistema do Horário Eleitoral do TSE, define quem veicula e quando veicula uma propaganda no horário eleitoral. Ou seja, diz que determinado(a) candidata/candidato/partido/coligação/federação partidária (“quem”) deverá veicular sua propaganda em determinado período (“quando”).

Exemplo: o plano de mídia informa que o partido 'A' tem direito a veicular três inserções no primeiro dia do horário gratuito, uma em cada um dos três blocos de audiência (manhã tarde e noite).

A partir de 15 de agosto a Justiça Eleitoral convocará os partidos, federações partidárias, coligações, emissoras de rádio e televisão e representantes da sociedade para uma cerimônia pública, ocasião em que será realizado o sorteio da ordem de veiculação dos concorrentes e a consequente elaboração do plano de mídia para inserções e a escala horária para a rede.

O plano de mídia elaborado pelo TSE visa garantir a todos os partidos, federações partidárias e coligações a participação nos horários de maior e menor audiência para veiculação de suas inserções.

Mapa de mídia

O mapa de mídia é um documento elaborado pelos partidos, federações partidárias e coligações, para apresentar às emissoras de rádio e de televisão, informando o que veicular e quando veicular uma propaganda no horário gratuito. Ou seja, informa que uma determinada mídia entregue à emissora deverá ser veiculada num horário específico, dentre aqueles que o plano de mídia do TSE distribuiu.

Entrega e recebimento de mapas de mídia de credenciamento perante a Justiça Eleitoral (arts. 65. §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 66 e 68, da Res. TSE nº 23.610/2019)

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao *pool* de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia.

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Nome do partido político, federação partidária ou da coligação;
- b) Título ou número do filme a ser veiculado;
- c) Duração do filme;
- d) Dias e faixas de veiculação;

e) Nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados; e

f) Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos do § 1º do art. 77 da Resolução.

Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

Meios para a gravação

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

Conferência da qualidade

No momento da entrega das mídias e na presença da pessoa representante credenciada do partido político, federação partidária ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

Prazos (arts. 65. §§ 3º, 4º, 5º, 66, 69 e 70. § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019)

Quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas de mídia, as emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas apresentados.

Apresentação dos mapas de mídias

Regra geral: os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14:00 da véspera de sua veiculação;

- a) Sábados, domingos e segundas-feiras: deverão ser apresentados até as 14h:00 da sexta-feira imediatamente anterior; e
- b) Feriados: até as 14:00 do dia útil anterior.

Entrega das mídias com as gravações

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- a) 6h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e
- b) 12h do início da transmissão, no caso das inserções.

Importante: por ocasião da elaboração do plano de mídia as emissoras, os partidos, federações partidárias e coligações poderão acordar outros prazos sob a supervisão da Justiça Eleitoral, o que deverá ser consignado em ata.

Substituição da propaganda

Se o partido político, federação partidária ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Problemas na entrega das mídias

Caso a mídia contendo o programa ou inserção a ser veiculados não seja entregue no prazo, as emissoras veicularão o último material por elas exibido.

Falta de entrega da mídia

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político, federação partidária ou coligação.

Atenção:

A audiência Pública para sorteio das emissoras geradoras e a escolha da ordem de veiculação das propaganda eleitoral gratuita ocorreu no dia **18.08.2022** e pode ser acessada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=DGLua9-zUm4>

As emissoras geradoras sorteadas foram:

- a) **Televisão: Rede Amazônica – TV Amapá Canal 6;**
- b) **Rádio: Sistema Diário de Comunicação- Diário FM 90.9**

Conservação das gravações e dos mapas de mídia (arts. 65,§7º-A e 71, da Res. TSE nº 23.610/2019)

Cópia do mapa de mídia deverá ser conservada pelos partidos, federações partidárias e coligações até a diplomação dos eleitos, nos termos do §º7-A, do art. 65 c/c art.68-A da Resolução TSE n. 23.610/2019.

As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 (um) quilowatt e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais.

As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito (arts. 73 e 74. § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019)

É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido, federação partidária ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata ou candidato que cedeu o tempo, desde que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

É permitida a utilização, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidatas ou candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias dessas candidatas ou



candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata ou candidato do partido, federação partidária ou da coligação.

Proibições

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas às eleições majoritárias, ou vice-versa.

No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação partidária que tenha formalizado apoio a outras candidaturas.

16) SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NA PROPAGANDA ELEITORAL.

16.1) Simulador de urna eletrônica (art. 112, Res. TSE n. 23.610/2019).

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

16.2) Telemarketing (art. 34, I, Res. TSE n. 23.610/2019).

É vedada a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência da pessoa destinatária, ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

16.3) Desinformação- Notícias falsas (art. 9º e 9º-A, Res. TSE n. 23.610/2019).

A utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação partidária ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº. 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

É vedada a divulgação ou o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

16.4) Enquetes (art. 33, §º 5, Lei n. 9.504/1997: e art. 23. Res. TSE n 23.600/2019)

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da pessoa interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

No período da campanha eleitoral (16 de agosto de 2022 até o dia do pleito) é proibida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, cabendo o poder de polícia contra a divulgação, com determinação de sua remoção. O poder de polícia, contudo, não autoriza a

aplicação de ofício, pela autoridade judiciária, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE n. 18).

Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral.

A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro, sujeita à multa.

17) PROPAGANDA NA ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO (arts. 5º e 46, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019).

É permitido até a antevéspera do dia da eleição:

- a) a propaganda paga na imprensa escrita (vide item 13).

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- a) Comícios;
- b) Reuniões públicas;
- c) Veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na TV;
- d) Realização de debates, em 1º turno, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

18) PROPAGANDA NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO (arts. 15, 16, 19, § 7º, 42 e 87, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

É permitido até as 22h:

- a) Caminhada, carreatas e passeatas;
- b) Amplificadores de som, alto-falantes ou carros de som, com *jingle* ou mensagens de candidatas e candidatos; e
- c) Distribuição de material gráfico.

É proibido, desde a véspera:

- a) Divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral;
- b) Segundo turno: realização de debates (não podendo ultrapassar o horário da meia-noite de sexta-feira).



19) PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO (arts. 82 e 87, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019)

É permitido:

- a) A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora e do eleitor por partido político, federação partidária, coligação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos;
- b) Nos crachás dos fiscais partidários durante os trabalhos de votação somente é permitido constar o nome e a sigla do partido político, federação partidária ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

É proibido:

- a) Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas e seus candidatos;
- b) A aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva e/ou ruidosa, com ou sem utilização de veículos;
- c) Abodagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- d) Distribuição de camisetas;
- e) O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação partidária, coligação, candidata ou candidato por servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, mesárias e mesários, escrutinadoras e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras;
- f) A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente;
- g) Uso de alto-falantes e amplificadores de som;
- h) Promoção de comício ou carreatas;
- i) Arregimentação de eleitora e eleitor ou propaganda de boca de urna;
- j) Derrame de material impresso de propaganda (no dia eleição ou na véspera).



PARTE III

DAS CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL (art. 83 ao art. 86 da Res. TSE nº 23.610/2019)

São proibidas às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

- I- ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II- usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
- III- ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;
- IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:
 - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo;
 - e) a transferência ou a remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias (os);

VI- Nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII- realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII- fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas.

Importante: Reputa-se agente pública(o), para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

O descumprimento acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará as(os) agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

As multas serão duplicadas a cada reincidência

É proibido a qualquer candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas, sendo a inobservância sujeita a infratora ou o infrator à cassação do registro ou do diploma



PARTE IV

DO PODER DE POLÍCIA (arts. 6º, 7º, §1º, e 107, da Res. TSE n. 23.610/2019; arts. 54 e 55, Res. TSE nº 23.608/2019)

1) O QUE É PODER DE POLÍCIA?

Conforme Rodrigo López Zilio, “o poder de polícia, na esfera especializada, consubstancia-se em atividade que regulamenta a prática de atos ocorridos no processo eleitoral, com vista a evitar dano ou prejuízo a candidato, partido ou coligação.”

2) O QUE É PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL?

Trata-se o poder de polícia de atribuição de natureza administrativa voltada à indicação dos meios e à adoção das providências necessárias para coibir a ocorrência de irregularidades na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Assim, restringe-se às providências administrativas necessárias para inibir ou fazer cessar práticas flagrantemente ilegais relativas à propaganda eleitoral, ou seja, o Poder de Polícia exercido pela Justiça Eleitoral refere-se exclusivamente à fiscalização da propaganda eleitoral.

A teor do princípio vigente da liberdade de expressão, o direito à realização de propaganda eleitoral em conformidade com as regras estabelecidas somente poderá ser restringido ou tolhido quando houver uma limitação ou vedação expressamente prevista na legislação.

3) COMPETÊNCIA.

Tanto nas eleições municipais como nas gerais, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais designados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Atenção:

Em Macapá, o Juízo eleitoral designado para exercer o poder de polícia na propaganda eleitoral – fiscalização- é o da **2ª Zona Eleitoral**.

Nas demais zonas eleitorais do estado do Amapá, foram designados o(a)s respectivo(a)s Juízes e Juízas eleitorais.

3.1) Limites ao exercício do poder de polícia.

É vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

É vedado às juízas e aos juízes eleitorais aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (art. 54, §º 2, Res. TSE nº 23.608/19 e Súmula TSE n. 18);



Não compreende procedimentos criminais, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal.

As juízas e os juízes eleitorais designados somente poderão determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019.

Não será admitido o exercício do poder de polícia caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/2014.

1) REPREENSÃO ÀS IRREGULARIDADES.

A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente as práticas ilegais durante a propaganda eleitoral, sem prejuízo do processo judicial (iniciado mediante Representação) e das penas cominadas.

Os órgãos da administração e suas funcionárias e funcionários, os(as) agentes públicos e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada à propaganda eleitoral deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

As cidadãs e cidadãos e sociedade em geral pode ofertar suas denúncias de irregularidade na propaganda eleitoral através do aplicativo denominado “Pardal”, que pode ser baixado gratuitamente na respectiva loja de aplicativos do smartphone (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trees.pardalmobile> / <https://apps.apple.com/br/app/pardal/id1138128680>).

2) PROVA DA AUTORIA.

A responsabilidade da candidata e do candidato quanto à propaganda irregular estará demonstrada se estes, intimados da existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

3) PROCEDIMENTO.

Toda notícia de irregularidade em propaganda eleitoral tramitará no Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob a classe “Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral(NIP)”.

As notícias de irregularidade apresentadas ao cartório eleitoral deverão ser instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

As notícias de irregularidade serão recebidas por qualquer meio físico ou eletrônico, desde que seja possível aferir a identidade da pessoa denunciante, devendo ser anexada cópia de documento de identificação com foto.

Somente serão realizadas diligências para instrução da notícia de irregularidade em casos excepcionais, quando, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de



juntada de prova pela pessoa denunciante, a autoridade judiciária entender por sua indispensabilidade.

Tratando-se de denúncia de irregularidade de propaganda recebida em cartório ou por meio do Sistema Pardal, entendendo a juíza ou o juiz eleitoral pela sua razoabilidade, determinará a autuação da denúncia e documentos, bem como a notificação da pessoa responsável para retirada ou regularização em até 48h (quarenta e oito horas), para fins de caracterização do prévio conhecimento.

A candidata, candidato, partido, federação partidária ou coligação será notificado, sempre que possível, de forma eletrônica, com certificação e comprovação nos autos, para providenciar a retirada ou regularização da propaganda irregular, comprovar nos autos tal providência ou apresentar prova de sua legalidade.

A candidata, candidato, partido, federação partidária ou coligação que intimado da existência da propaganda irregular não providenciar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019.

No caso de propaganda irregular localizada em bens particulares, a proprietária ou o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificada ou notificado da irregularidade da propaganda e da necessidade de sua regularização ou retirada, sob pena de responsabilização nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019.

6.1) Hipóteses de indeferimento de plano

A juíza ou juiz eleitoral poderá indeferir a notícia de irregularidade, de plano, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando a notícia de propaganda irregular não estiver instruída;
- b) Quando o fato relatado não configurar, de maneira evidente, propaganda irregular;
- c) Quando a irregularidade noticiada não for de competência da Justiça Eleitoral;
- d) Fiscalização direta da propaganda irregular - recolhimento imediato.

A juíza ou juiz eleitoral poderá autorizar o recolhimento imediato da propaganda na hipótese de sua reiteração com a mesma espécie de irregularidade.

Deverá ser juntado aos autos documento que comprove a reiteração, bem como o prévio conhecimento da pessoa beneficiária.

Recolhida a propaganda pelo fiscal, a pessoa beneficiária deverá ser notificada ou notificado, sempre que possível, de forma eletrônica.

Para garantia da legitimidade e normalidade do pleito, a juíza ou juiz eleitoral poderá definir outras hipóteses de recolhimento imediato da propaganda irregular.

6.2) Recolhimento de propaganda por órgãos estranhos à Justiça Eleitoral

Na fiscalização e recolhimento de propaganda, o cartório poderá ter o apoio de órgãos públicos locais, sendo proibidas ações executadas por estes sem o conhecimento ou autorização da Justiça Eleitoral.



6.3) Representação - impossibilidade de instauração de ofício.

É vedado à magistrada e ao magistrado instaurar de ofício a representação por propaganda irregular, ou seja, caso haja a notícia de irregularidade de propaganda, tal expediente deve ser encaminhado ao Ministério Público Eleitoral antes do arquivamento, a fim de que, em sendo caracterizada a ilegalidade, o órgão ministerial tenha a iniciativa de propor a ação judicial correspondente.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Não compete à Justiça Eleitoral julgar os casos abaixo discriminados, que deverão ser levados ao conhecimento da Justiça Comum (Estadual ou Federal):

- a) ações de reparação de dano moral decorrente de calúnia, difamação ou injúria;
- b) ações de indenização pela violação de direito autoral;
- c) ações de remoção de conteúdo da internet, após o período eleitoral;
- d) ações decorrentes da não remoção, no prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, da propaganda eleitoral.

Legislação aplicável

Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965

Lei nº. 9.504/1997

Resolução TSE n. 23.610/2019

Resolução TSE n. 23.606/2019

Resolução TSE n. 23.608/2019

Resolução TSE n. 23.624/2020

Resolução TSE n. 23.627/2020

Emenda Constitucional nº 97/2017

Emenda Constitucional nº. 107/2020

Acesse também a nossa Cartilha da Propaganda Eleitoral

link: https://www.tre-ap.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-ap.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/tre-ap-cartilha-da-propaganda-eleitoral-eleicoes-2022/@@download/file/TRE-AP-cartilha-propaganda-eleitoral-tre-amapa-eleicoes-2022.pdf

ou aponte câmera para o QR CODE



CANAIS PARA DENÚNCIA

IRREGULARIDADES NA PROPAGANDA ELEITORAL E CRIMES ELEITORAIS

No Link: <https://www.tre-ap.jus.br/eleicoes/denuncia/denuncias-relacionadas-a-propaganda-eleitoral-irregular>

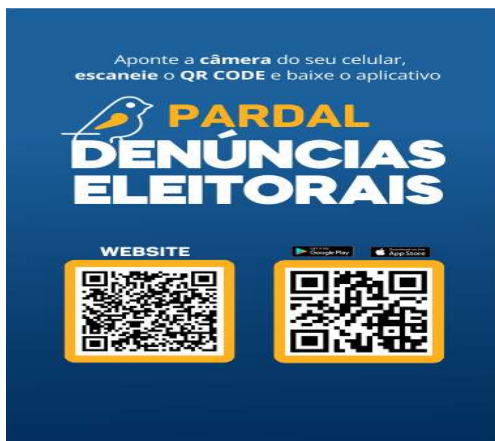
Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral- CFPE
email: denuncia@tre-ap.jus.br



Aplicativo Pardal- recebe denúncias de irregularidade nas eleições 2022

Gratuito nas lojas virtuais Apple Store e Google Play
<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trees.pardalmobile> /
<https://apps.apple.com/br/app/pardal/id1138128680>

Ou Baixe



CAO- Eleitoral do MP-AP

Disque Denúncia: (96) 99184-6549



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ZONAS ELEITORAIS

<p>1ª Zona Eleitoral: Fone: 3198-7608/7544</p>	Calçoene
	Amapá
	Parcuúba
<p>4ª Zona Eleitoral Fone: 3198-7604</p>	Oiapoque
<p>5ª Zona Eleitoral Fone: 3198-7605</p>	Mazagão
<p>6ª Zona Eleitoral Fone: 3198-7606</p>	Santana
<p>7ª Zona Eleitoral Fone: 3198-7607/7677</p>	Laranjal do Jari
	Vitória do Jari
<p>8ª Zona Eleitoral Fone: 3198-7608</p>	Tartarugalzinho
<p>11ª Zona Eleitoral Fone: 3198-7611 /3321-1167</p>	Pedra Branca do amapari
	Serra do Navio
<p>12ª Zona Eleitoral Fone: 3962-1312/3326-1125</p>	Porto Grande
	Ferreira Gomes